

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- \* Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 838/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 839/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 840/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar ..... 11
- Regulamento (CEE) n.º 841/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar ..... 15
- \* Regulamento (CEE) n.º 842/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos completos e conjuntos, da categoria de produtos n.º 16 (número de ordem 40.0160), e saias-casacos, da categoria de produtos n.º 74 (número de ordem 40.0740), originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho ..... 23
- \* Regulamento (CEE) n.º 843/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos roupões, da categoria de produtos n.º 26 (número de ordem 40.0260), e saias-casacos de tecido e conjuntos, da categoria de produtos n.º 29 (número de ordem 40.0290), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho ..... 25
- \* Regulamento (CEE) n.º 844/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos saias-casacos, da categoria de produtos n.º 74 (número de ordem 40.0740), e vestuário exterior, da categoria de produtos n.º 78 (número de ordem 40.0780), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3897/89 do Conselho ..... 27

Índice (continuação)

- \* Regulamento (CEE) n.º 845/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado dos códigos NC 6401 e 6402, originário da Tailândia, beneficiária das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) n.º 3896/89 do Conselho .... 29
- \* Regulamento (CEE) n.º 846/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à ureia, do código NC 3102 10 10, originária do Brasil, beneficiário das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) n.º 3896/89 do Conselho ..... 30
- \* Regulamento (CEE) n.º 847/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano, do código NC 2903 51 00, originário da China, beneficiária das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) n.º 3896/89 do Conselho ..... 31
- Regulamento (CEE) n.º 848/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1876/89 no que diz respeito à fixação dos coeficientes necessários à aplicação dos montantes compensatórios monetários para determinados produtos lácteos ..... 32
- Regulamento (CEE) n.º 849/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto ..... 35
- Regulamento (CEE) n.º 850/90 da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar ..... 37

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 837/90 DO CONSELHO

de 26 de Março de 1990

relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(5)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(6)</sup>,

Considerando que, para cumprir a missão que lhe é atribuída pelo Tratado e pelos regulamentos relativos à política agrícola comum, a Comissão deve dispor de dados fiáveis, comparáveis e actuais, estabelecidos através de métodos objectivos, sobre as superfícies cultivadas, o rendimento e a produção de cereais;

Considerando que é conveniente reconhecer a importância crescente do sector da produção de cereais para a organização e a gestão dos mercados agrícolas, o que implica que os inquéritos estatísticos necessários devam cada vez mais ser efectuados com base numa regulamentação comunitária;

Considerando que convém ter em consideração a experiência adquirida pelos serviços de estatística, desde há vários anos, em matéria de inquéritos;

Considerando que o presente regulamento tem por objectivo determinar as informações estatísticas a fornecer, fixar um nível satisfatório de fiabilidade e definir as informa-

ções técnicas suplementares necessárias à avaliação dos dados sobre a produção, assegurar a objectividade e a representatividade dos inquéritos sobre as superfícies e a produção através de uma vasta troca de experiências sob forma de reuniões e relatórios e fixar prazos precisos para a sua transmissão;

Considerando que se deve igualmente prever uma comunicação anual dos dados regionais sobre o total de cereais e sobre algumas espécies importantes de cereais;

Considerando que convém que a Comissão apresente, após três anos, um relatório sobre a experiência adquirida com o presente regulamento, bem como, se necessário, propostas de melhoramento dos inquéritos estatísticos e considere a possibilidade de um inquérito comunitário harmonizado, a realizar após 1992;

Considerando que é necessário proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização desta medida; que este montante deve inscrever-se nas perspectivas financeiras constantes do Acordo interinstitucional, de 29 de Junho de 1988, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental<sup>(7)</sup>; que as verbas efectivamente disponíveis devem ser determinadas no quadro do processo orçamental, observando o citado acordo;

Considerando que é necessário fixar o processo a seguir pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### SECÇÃO I

#### Objectivos

##### Artigo 1º

Os Estados-membros fornecerão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, adiante denominado «Eurostat», dados anuais relativos aos cereais mencionados nos artigos 2º e 6º

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº C 8 de 13. 1. 1990, p. 12.

<sup>(6)</sup> Parecer emitido em 16 de Março de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(7)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

## SECÇÃO II

**Dados a fornecer ao nível nacional***Artigo 2.º*

1. O presente regulamento aplica-se aos cereais cuja lista consta do anexo I.

O anexo I pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º

2. Cada um dos Estados-membros deve fornecer dados anuais sobre :

- a superfície cultivada (1 000 ha),
- o rendimento médio (100 kg/ha) e
- a colheita (1 000 t),

em relação cada um dos grupos de cereais indicados no anexo II, bem como a cada um dos cereais incluídos no grupo 7 do mesmo anexo, cuja produção seja superior a 50 000 toneladas anuais.

O anexo II pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º

3. Complementarmente, os Estados-membros fornecerão dados sobre o teor médio de humidade, expresso em percentagem, associados com as informações mencionadas no n.º 2, primeiro parágrafo, segundo e terceiro travessões<sup>(1)</sup>.

## SECÇÃO III

**Métodos, especificações***Artigo 3.º*

1. Em relação a cada um dos cereais mencionados no anexo I cuja produção anual no Estado-membro seja superior a 50 000 toneladas, os dados sobre as superfícies cultivadas, os rendimentos e a produção devem ser obtidos a partir de inquéritos estatísticos realizados por amostragem ou de forma exaustiva.

2. Estes inquéritos devem ser efectuados mediante utilização de métodos estatísticos comprovados e adequados às exigências de qualidade, objectividade e fiabilidade definidas na presente secção.

3. A fim de satisfazer as exigências da presente secção, podem ser adoptados acertos transitórios para um ou mais Estados-membros, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º

*Artigo 4.º*

1. No caso de inquéritos por amostragem sobre superfícies cultivadas, a amostra deve ser concebida de modo a que seja representativa de, pelo menos, 95 % da superfície total cultivada com cereais.

Estes dados terão de ser completados por uma estimativa da superfície residual baseada em dados provenientes de outras fontes.

(1) Relativamente ao procedimento a seguir para avaliar o teor de humidade, ver o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1908/84 da Comissão (JO n.º L 178 de 5. 7. 1984, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2507/87 (JO n.º L 235 de 20. 8. 1987, p. 10). São autorizados outros métodos aproximativos.

2. Os inquéritos por amostragem sobre as superfícies devem ser concebidos de modo a que o erro-padrão relativo à superfície total cultivada com cereais não exceda, em cada Estado-membro, 1 % dessa superfície ou 5 000 hectares, à escolha.

*Artigo 5.º*

1. No caso de inquéritos por amostragem sobre o rendimento ou sobre a produção, a amostra deve ser concebida de modo a que o erro-padrão relativo à produção total de cereais não exceda 2 % do total dessa produção ou 50 000 toneladas.

2. Além das exigências previstas no n.º 1, relativas à produção total de cereais, o erro-padrão para qualquer cereal mencionado no anexo I cuja produção no Estado-membro seja superior ao limiar previsto no n.º 1 do artigo 3.º não deve ultrapassar 5 % dessa produção ou 20 000 toneladas.

## SECÇÃO IV

**Dados a fornecer ao nível regional***Artigo 6.º*

Os dados anuais sobre as superfícies cultivadas, os rendimentos, as produções e os teores de humidade devem ser comunicados ao Eurostat, segundo os níveis regionais indicados no anexo III.

O anexo III pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º

Estes dados regionais devem ser comunicados quanto aos cereais em geral, com excepção do arroz, quanto ao trigo mole, ao trigo duro, à cevada, ao centeio e ao milho em grão.

Os Estados-membros devem indicar os dados regionais que apresentem erros-padrão, em percentagem, excepcionalmente elevados.

## SECÇÃO V

**Prazos, intercâmbio de experiências, disposições transitórias***Artigo 7.º*

1. O ano civil ao longo do qual é efectuada a colheita é adiante denominado « ano da colheita ».

2. Os Estados-membros devem comunicar ao Eurostat os dados provisórios nacionais sobre a superfície cultivada o mais tardar em 1 de Outubro do ano da colheita. Os dados definitivos sobre a superfície cultivada devem ser comunicados, o mais tardar, em 1 de Abril do ano seguinte ao ano da colheita.

3. As primeiras estimativas do rendimento e da produção nacionais devem ser transmitidas, o mais tardar, em 15 de Novembro do ano da colheita. Os dados provisórios sobre o rendimento e a produção devem ser comunicados, em 1 de Fevereiro e os dados definitivos em 1 de Outubro do ano seguinte ao ano da colheita, o mais tardar.

No caso de os dados de rendimento e de produção se referirem a dados revistos de superfície, estes devem ser igualmente fornecidos.

4. Os dados regionais mencionados no artigo 6º devem ser comunicados juntamente com os dados definitivos a nível nacional e devem ser compatíveis com estes.

#### Artigo 8º

1. No prazo de doze meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros devem fornecer ao Eurostat um relatório metodológico pormenorizado sobre a forma como, nos respectivos países e, eventualmente, regiões, foram obtidos os dados relativos às superfícies cultivadas, ao rendimento e à produção, indicando o grau de representatividade e de fiabilidade dos valores indicados. O Eurostat, em colaboração com os Estados-membros, estabelecerá um resumo desses relatórios.

2. Os Estados-membros informarão o Eurostat de quaisquer alterações introduzidas nas informações fornecidas nos termos do nº 1, no prazo de três meses.

3. No caso de os relatórios metodológicos mencionados no nº 1 evidenciarem que, no imediato, um Estado-membro não pode corresponder imediatamente às exigências do presente regulamento e se torne necessário introduzir alterações técnicas e metodológicas nos inquéritos, o Eurostat, em colaboração com o Estado-membro, pode fixar um período transitório máximo de dois anos, para pôr em prática um programa de inquérito de acordo com o presente regulamento.

4. Os relatórios metodológicos, as disposições transitórias, a disponibilidade e a fiabilidade dos dados e qualquer outra questão relacionada com a aplicação do presente regulamento serão examinados duas vezes por ano no âmbito do grupo de trabalho competente do Comité Permanente da Estatística Agrícola.

#### Artigo 9º

1. No final do ano de 1992, o mais tardar, o Eurostat submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho :

- um relatório sobre a experiência adquirida no que diz respeito aos inquéritos e estimativas realizados no âmbito do presente regulamento,
- se necessário, propostas de melhoramento e harmonização do dispositivo em vigor nos Estados-membros,
- se necessário, propostas de realização de um inquérito comunitário complementar *ad hoc*, de acordo com regras e características harmonizadas.

2. O Conselho deliberará sobre as propostas referidas no nº 1, de acordo com o procedimento de votação previsto no nº 2 do artigo 148º do Tratado.

### SECÇÃO VI

#### Disposições financeiras

##### Artigo 10º

1. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pelo presente regulamento eleva-se a 3 200 000 ecus para o período de 1990 a 1993, incluindo as despesas relativas a um recurso de um homem-ano (auxiliar, perito nacional destacado, etc.).

2. A autoridade orçamental determinará quais as verbas disponíveis para cada exercício.

### SECÇÃO VII

#### Disposições finais

##### Artigo 11º

1. No caso de se recorrer ao procedimento definido pelo presente artigo, o Comité Permanente da Estatística Agrícola, adiante denominado « Comité », será convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos sendo os votos dos Estados-membros afectados da ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas sempre que estejam de acordo com o parecer do Comité.

b) Sempre que as medidas consideradas não estejam de acordo com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data da apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

##### Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Março de 1990.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. O'KENNEDY

---

ANEXO I

CEREAIS MENCIONADOS NO Nº 1 DO ARTIGO 2º

CEREAIS (com exclusão do arroz)

1. Trigo mole (*Triticum aestivum* L. emend. Fiori et Paol.)
2. Trigo duro (*Triticum durum* Desf.)
3. Centeio (*Secale cereale* L.)
4. Cevada (*Hordeum vulgare* L.)
5. Aveia (*Avena sativa* L.)
6. Milho em grão (*Zea Mays* L.)
7. Cereais não especificados
- 7.1. Mistura de trigo e centeio
- 7.2. Sorgo [*Sorghum bicolor* (L.) Moench × *Sorghum Sudanense* (Piper) Stapf.]
- 7.3. Triticale (X *Triticosecale* Wittm.)
- 7.4. Milho painço (*Panicum miliaceum*)
- 7.5. Trigo mourisco (*Fagopyrum esculentum*)
- 7.6. Alpista (*Phalaris canariensis* L.)
- 7.7. Misturas de cereais estivais
- 7.8. Corn-cob-mix (*Zea Mays* L.)

8. ARROZ

- 8.1. Arroz — grão redondo (*Oryza sativa* L.)
  - 8.2. Arroz — grão médio (*Oryza sativa* L.)
  - 8.3. Arroz — grão longo (*Oryza sativa* L.)
-

## ANEXO II

## GRUPOS DE CEREAIS MENCIONADOS NO Nº 2 DO ARTIGO 2º

(Quadro dos dados a comunicar)

País: .....

Ano da colheita: .....

	SUPERFÍCIE		RENDIMENTO E PRODUÇÃO			
	Superfície cultivada	Data do inquérito	Rendimento	Colheita	Teor médio em humidade	Data do inquérito
	1 000 ha		100 kg/ha	1 000 t	%	
TODOS OS CEREAIS (com exclusão do arroz)						
1. Trigo mole						
2. Trigo duro						
3. Centeio						
4. Cevada						
5. Aveia						
6. Milho em grão						
7. Cereais não especificados						
8. ARROZ						
8.1. Grão redondo						
8.2. Grão médio						
8.3. Grão longo						

## ANEXO III

## NÍVEIS REGIONAIS REFERIDOS NO ARTIGO 6º

Estados-membros	Repartição regional
Belgique — België	Provinces/Provincies
Danmark	—
BR Deutschland	Bundesländer
Ελλάδα	Υπηρεσίες περιφερειακής ανάπτυξης <sup>(1)</sup>
España	Comunidades autónomas
France	Régions de programme
Ireland	—
Italia	Regioni <sup>(2)</sup>
Luxembourg	—
Nederland	Provincies
Portugal	NUTS II <sup>(1)</sup>
United Kingdom	Standard regions

NUTS = Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas.

<sup>(1)</sup> Devem ser comunicados dados regionais o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

<sup>(2)</sup> As regiões italianas podem ser agrupadas segundo a repartição NUTS I, no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 838/90 DA COMISSÃO**

de 2 de Abril de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Março de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	38,43	132,81 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	38,43	132,81 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	47,93	188,02 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 10 90	47,93	188,02 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 90 91	39,41	137,56
1001 90 99	39,41	137,56
1002 00 00	64,09	133,30 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	55,34	119,51
1003 00 90	55,34	119,51
1004 00 10	46,74	124,70
1004 00 90	46,74	124,70
1005 10 90	38,43	132,81 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	38,43	132,81 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	55,34	140,88 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	55,34	30,99
1008 20 00	55,34	96,29 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	55,34	0,00 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	55,34	0,00
1101 00 00	69,49	206,90
1102 10 00	104,04	200,94
1103 11 10	89,07	307,02
1103 11 90	73,63	222,03

- (<sup>1</sup>) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (<sup>2</sup>) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (<sup>3</sup>) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (<sup>4</sup>) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (<sup>5</sup>) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (<sup>6</sup>) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (<sup>7</sup>) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 839/90 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Março de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,64	1,64	8,98
1001 90 99	0	1,64	1,64	8,98
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	5,81	5,87	5,81
1003 00 90	0	5,81	5,87	5,81
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,30	2,30	12,57

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	2,92	2,92	15,98	15,98
1107 10 19	0	2,18	2,18	11,94	11,94
1107 10 91	0	10,34	10,45	10,34	10,34
1107 10 99	0	7,73	7,81	7,73	7,73
1107 20 00	0	9,01	9,10	9,01	9,01

**REGULAMENTO (CEE) Nº 840/90 DA COMISSÃO**

de 2 de Abril de 1990

relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 3 200 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de colza refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

1. Acção n.º (¹): 904/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Bangladesh
4. Representante do beneficiário (²): The Secretary, Ministry of Food, Bangladesh Secretariat, Dhaka, Bangladesh
5. Local ou país de destino : Bangladesh
6. Produto a mobilizar : óleo de girassol refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 2 200 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
  - em barris de metal novos de 190 a 200 kg de peso líquido ou 190 a 200 litros, com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e hermeticamente fechados sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque,
  - os barris devem levar inscrito o seguinte texto :  
• ACTION No 904/89 / COLZA OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Chittagong
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 29. 5 a 29. 6. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 13. 7. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁴): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 1. 4. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 18. 4. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 25. 4. 1990
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5. 6 a 6. 7. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 20. 7. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

## ANEXO II

1. Acção nº (1): 133/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Etiópia
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (5): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 1 000 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (6) (7) (8): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
  - caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
  - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 4 caixas por embalagem de cartão,
  - as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto:  
• ACTION No 133/90 / VEGETABLE OIL / ETHIOPIA / LWF / 95101 / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 22. 5. a 22. 6. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (9): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 18. 4. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 25. 4. 1990
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1. 6. a 29. 6. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (10):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

*Notas :*

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (4) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :  
Mr. J. Fessaguet, Head of the EEC Delegation, Dhaka Office House CES (E) 19, Road 128, Gulshan, Dhaka 12, Bangladesh (telex 642501 CECO-BI).
- (5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a :  
MM. De Keyzer & Schütz BV,  
Postbus 1438,  
Blaak 16,  
NL-3000 BK Rotterdam.
- (6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (8) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição de garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :  
— por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,  
— ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas ;  
— 235 01 32,  
— 236 10 97,  
— 235 01 30,  
— 236 20 05.
- (9) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (10) Cartões a entregar em paletes *standard* envolvidas em plástico.
- (11) Além disso a embalagem deve satisfazer as exigências relativas ao *butteroil* previstas no JO nº C 216/87 (ponto I. 3.3).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 841/90 DA COMISSÃO**

de 2 de Abril de 1990

relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 33 280 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

## LOTES A e B

1. Acções nº<sup>(1)</sup>: 134/90 (lote A), 35/90 e 144/90 (lote B)
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijngesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário<sup>(2)</sup>: ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Etiópia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria<sup>(3)</sup>: ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. Quantidade total : 24 600 toneladas
9. Número de lotes : 2 (lote A : 15 000 toneladas; lote B : 9 600 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação<sup>(4)</sup><sup>(5)</sup>: ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c)]  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado<sup>(6)</sup>
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 25. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 10 a 31. 5. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas<sup>(7)</sup>:  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário<sup>(8)</sup>: restituição aplicável em 27. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 482/90 da Comissão (JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

## LOTE C

1. Acção n.º(1) : 109/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Lesotho Flour Mills, Private Bag A 62, Maseru 100, Lesotho (tel. 234 98 ; telex 329 BB)
4. Representante do beneficiário (10) : Manager, Food Management Unit, PO Box 527, Maseru, Lesotho (tel. 32 39 58)
5. Local ou país de destino : Lesoto
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (1) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. Quantidade total : 7 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : Lesotho Flour Mills, Private Bag A 62, Maseru 100, Lesotho (tel. 234 98 ; telex 329 BB)
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 15. 6. a 15. 7. 1990
18. Data limite para o fornecimento : de 1 a 31. 8. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15. 6. a 15. 7. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : de 1 a 31. 8. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (1) :

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (9) : restituição aplicável em 27. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 482/90 da Comissão (JO n.º L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

## LOTE D

1. **Acção n.º (¹):** 907/89
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário:** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário (²):** ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** Etiópia
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1)
8. **Quantidade total:** 815 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁴):** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c)]  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
• ACTION No 907/89 / ETHIOPIA / 0346001 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ASSAB •
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 15 a 31. 5. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 17. 4. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 24. 4. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15 a 31. 5. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵):**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):** restituição aplicável em 27. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 482/90 da Comissão (JO n.º L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

## LOTE E

1. Acções nº (1): 54/90 a 56/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : ver anexo II
6. Produto a mobilizar : flocos de aveia
7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.9)
8. Quantidade total : 444 toneladas (765 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) (5) (6): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. B. 3)  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 5. a 15. 6. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 4. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 30. 6. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (7):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (8): restituição aplicável em 27. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 482/90 da Comissão. (JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

## LOTE F

1. Acção nº (1): 944/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Djibuti
4. Representante do beneficiário (10) : Ministère de la Santé Publique, BP 1974, Djibouti [tél : Secrétariat Ministre (253)35 14 91 ; Conseiller Technique (253)35 08 43 ; telex (via Présidence de la République) 5871]
5. Local ou país de destino : Djibuti
6. Produto a mobilizar : massas alimentícias
7. Características e qualidade de mercadoria (3) :
  - humidade : 12,5 %, máximo
  - teor, em %, de matéria seca :
    - de cinzas : 0,70 mínimo — 0,90 máximo
    - de celulose : 0,20 mínimo — 0,45 máximo
    - de matéria azotada (azoto × 5,70) : 10,50 mínimo
  - acidez : 4

A acidez é expressa pelo número de cm<sup>3</sup> de solução alcalina normal necessário à neutralização de 100 g de matéria seca.
8. Quantidade total : 50 toneladas (100 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (11) :
  - ACTION No 944/89 - PÂTES ALIMENTAIRES / DON DE LA COMMUNAUTÉ / ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Djibuti
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio de embarque : de 15. 5 a 15. 6. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 15. 7. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 30. 4. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 30. 6. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 31. 7. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (9) :
  - Bureau de l'aide alimentaire,
  - à l'attention de Monsieur N. Arend,
  - bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
  - rue de la Loi 200,
  - B-1049 Bruxelles
  - (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) : restituição aplicável em 30. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 520/90 da Comissão (JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 73)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
  - certificado fitossanitário.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
  - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação, e se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 20 pés (54/90 e 56/90: contentores de 40 pés). Condição: FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de uma sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (<sup>8</sup>) O fornecedor deve enviar um duplicado do original de factura a:
- M. de Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>9</sup>) Em derrogação do nº 3 alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (<sup>10</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
- lote C:
    - M. A. Kratz PO Box MS 518, Maseru 100, Lesotho (tel. 31 37 26; telex DELEGEUR 4351 LO)
  - lote F:
    - M. Perez Porras, PO Box 2477 Djibouti (telex 5894 DJ; telefax 1253-350036).
- (<sup>11</sup>) Em embalagens de 1 Kg de polipropileno isotáctico, de cartão ou de celofane, que ostentem a indicação da data de fabrico, data de consumo ou data mínima de conservação do produto.
- As embalagens são condicionadas em caixas de cartão de 25 embalagens, de um material resistente adequado ao transporte marítimo; estas caixas são presas às paletes por meio de uma fita de *nylon* sólido, que as aperta.
- As embalagens ostentam, em letras de 1 cm, no mínimo, e as caixas em letras de 3 cm, no mínimo, a marcação indicada no ponto 10.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoevelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	Pais destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland Pais destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	15 000		Euroaid	Ethiopia	Action No 134/90 / Wheat / LWF / 95102 / Gift of the European Economic Community / For free distribution
B	9 600	6 500	Euroaid	Ethiopia	Action No 35/90 / Wheat / Concern / 95400 / Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		3 100	Euroaid	Ethiopia	Action No 144/90 / Wheat / WVB / 905301 / Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution
E	444	288	Caritas N	Colombia	Acción nº 54/90 / Copos de avena / Caritas neerlandica / 90336 / Bogotá vía Santa Marta / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		12	CAM	Brasil	Ação nº 55/90 / Flocos de aveia / CAM / 92049 / Recife / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		144	Caritas N	Haïti	Action nº 56/90 / Flocons d'avoine / Caritas Neerlandica / 90334 / Port-au-Prince / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite

## REGULAMENTO (CEE) Nº 842/90 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos completos e conjuntos, da categoria de produtos nº 16 (número de ordem 40.0160), e saias-casacos, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os fatos completos e conjuntos, da categoria de produtos nº 16 (número de ordem 40.0160),

e saias-casacos, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), originários da Tailândia, o tecto é, respectivamente, de 94 000 e 64 000 peças; que, em 19 de Março de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Abril de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Número de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui
		6203 12 00	
		6203 19 10	
		6203 19 30	
		6203 21 00	
		6203 22 90	
		6203 23 90	
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário de esqui
		6104 12 00	
		6104 13 00	
		ex 6104 19 00	
		6104 21 00	
		6104 22 00	
		6104 23 00	
ex 6104 29 00			

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 843/90 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos roupões, da categoria de produtos nº 26 (número de ordem 40.0260), e saias-casacos de tecido e conjuntos, da categoria de produtos nº 29 (número de ordem 40.0290), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objectos nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os roupões, da categoria de produtos nº 26 (número de ordem 40.0260), e saias-ca-

sacos de tecido e conjuntos, da categoria de produtos nº 29 (número de ordem 40.0290), originários do Paquistão, o tecto é, respectivamente, de 376 000 e 118 000 peças; que, em 19 de Março de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Abril de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
		6104 42 00	
		6104 43 00	
		6104 44 00	
		6204 41 00	
		6204 42 00	
		6204 43 00	
		6204 44 00	
40.0290	29 (1 000 peças)	6204 11 00	Saías-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
		6204 12 00	
		6204 13 00	
		6204 19 10	
		6204 21 00	
		6204 22 90	
		6204 23 90	
		6204 29 19	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 844/90 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos saias-casacos, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), e vestuário exterior, da categoria de produtos nº 78 (número de ordem 40.0780), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objectos nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os saias-casacos, da categoria de produtos nº 74 (número de ordem 40.0740), e vestuário exterior, da categoria de produtos nº 78 (número de ordem 40.0780), originários da Índia, o tecto é, respectivamente, de 64 000 peças e 151 toneladas; que, em 19 de Março de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Abril de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias			
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário de esqui			
		6104 12 00				
		6104 13 00				
		ex 6104 19 00				
		6104 21 00				
		6104 22 00				
		6104 23 00				
		ex 6104 29 00				
		40.0780		78 (toneladas)	6203 41 30	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77
					6203 42 59	
6203 43 39						
6203 49 39						
6204 61 80						
6204 61 90						
6204 62 59						
6204 62 90						
6204 63 39						
6204 63 90						
6204 69 39						
6204 69 50						

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 45.

Nº de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0780 (cont.)		6210 40 00	
		6210 50 00	
		6211 31 00	
		6211 32 90	
		6211 33 90	
		6211 41 00	
		6211 42 90	
		6211 43 90	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1990.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 845/90 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado dos códigos NC 6401 e 6402, originário da Tailândia, beneficiária das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3896/89, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para o calçado dos códigos NC 6401 e 6402, originário da Tailândia, o tecto individual é de 1 100 000 ecus; que, em 28 de Fevereiro de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originárias da Tailândia, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Abril de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3896/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0660	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigas ou dispositivos semelhantes
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 846/90 DA COMISSÃO**  
de 2 de Abril de 1990

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à ureia, do código NC 3102 10 10, originária do Brasil, beneficiário das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3896/89, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para a ureia, do código NC 3102 10 10, originária do Brasil, o tecto individual é de 380 000 ecus; que, em 22 de Março de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Brasil atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Abril de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3896/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Brasil:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0400	3102 10 10	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 847/90 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano, do código NC 2903 51 00, originário da China, beneficiária das preferências pautais pelo Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3896/89, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano, do código NC 2903 51 00, originário da China, o tecto individual é de 357 000 ecus; que, em 10 de Fevereiro de 1990, as importações na Comunidade do referido produto, originárias da China, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Abril de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3896/89, é restabelecida na importação na Comunidade do seguinte produto, originário da China:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0117	2903 51 00	1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 1.



TABELA 04-7

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
0405	<p>– De teor, em peso, de matérias gordas inferior a 80 % [para estes produtos, o MCM aplicável é o montante indicado por % de matérias gordas lácteas (ver b) multiplicado pela percentagem do teor de matérias gordas lácteas por 100 quilogramas do produto e afectado pelo seguinte coeficiente]:</p> <p>– – No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos:</p> <p>– – – (CEE) nº 3143/85:</p> <p>– – – – Em Espanha (coeficiente 0,413) ..... 7194</p> <p>– – – – Noutros Estados-membros (coeficiente 0,443) ..... 7197</p> <p>– – – (CEE) nº 570/88:</p> <p>– – – – Produtos da fórmula A, C ou D:</p> <p>– – – – – Em Espanha (coeficiente 0,484) ..... 7198</p> <p>– – – – – Noutros Estados-membros (coeficiente 0,519) ..... 7199</p> <p>– – – – Produtos da fórmula B:</p> <p>– – – – – Em Espanha (coeficiente 0,598) ..... 7214</p> <p>– – – – – Noutros Estados-membros (coeficiente 0,642) ..... 7218</p> <p>– – – – Outros ..... 7225</p> <p>– De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %:</p> <p>– – No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos:</p> <p>– – – (CEE) nº 3143/85 ..... 7118</p> <p>– – – (CEE) nº 570/88:</p> <p>– – – – Produtos da fórmula A, C ou D ..... 7134</p> <p>– – – – Produtos da fórmula B ..... 7139</p> <p>– – – – Outros ..... 7189</p> <p>– De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 % e inferior ou igual a 85 %:</p> <p>– – No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos:</p> <p>– – – (CEE) nº 3143/85 ..... 7119</p> <p>– – – (CEE) nº 570/88:</p> <p>– – – – Produtos da fórmula A, C ou D ..... 7138</p> <p>– – – – Produtos da fórmula B ..... 7154</p> <p>– – – – Outros ..... 7193</p> <p>– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 85 % [para estes produtos, o MCM aplicável é o montante indicado por % de matérias gordas lácteas (ver b) multiplicado pela percentagem do teor de matérias gordas lácteas por 100 quilogramas do produto e afectado pelo seguinte coeficiente]:</p> <p>– – No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos:</p> <p>– – – (CEE) nº 3143/85:</p> <p>– – – – Em Espanha (coeficiente 0,413) ..... 7194</p> <p>– – – – Noutros Estados-membros (coeficiente 0,443) ..... 7197</p> <p>– – – (CEE) nº 429/90:</p> <p>– – – – em Espanha (coeficiente 0,484) ..... 7280</p> <p>– – – – Noutros Estados-membros (coeficiente 0,519) ..... 7281</p> <p>– – – (CEE) nº 570/88:</p> <p>– – – – Produtos da fórmula A, C ou D:</p> <p>– – – – – Em Espanha (coeficiente 0,484) ..... 7198</p> <p>– – – – – Noutros Estados-membros (coeficiente 0,519) ..... 7199</p> <p>– – – – Produtos da fórmula B:</p> <p>– – – – – Em Espanha (coeficiente 0,598) ..... 7214</p> <p>– – – – – Noutros Estados-membros (coeficiente 0,642) ..... 7218</p> <p>– – – – Outros ..... 7225</p>	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 849/90 DA COMISSÃO**

de 2 de Abril de 1990

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 834/90<sup>(4)</sup>;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1990, p. 49.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	28,58 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	28,58 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	28,58 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	28,58 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	32,23
1701 99 10	32,23
1701 99 90	32,23 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 850/90 DA COMISSÃO**

de 2 de Abril de 1990

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 793/90 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 793/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 793/90 são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3223	—
1702 20 90	0,3223	—
1702 30 10	—	42,95
1702 40 10	—	42,95
1702 60 10	—	42,95
1702 60 90	0,3223	—
1702 90 30	—	42,95
1702 90 60	0,3223	—
1702 90 71	0,3223	—
1702 90 90	0,3223	—
2106 90 30	—	42,95
2106 90 59	0,3223	—